



Juízo: 10ª Vara da Fazenda Pública - Porto Alegre

Processo: 9019860-68.2020.8.21.0001

Tipo de Ação: DIREITO CIVIL :: Dano Ambiental

Autor: INSTITUTO INTERNACIONAL ARAYARA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL, EDUCACIONAL E CULTURAL, DO MEIO AMBIENTE, DO CONSUMIDOR, DA ORDEM ECONÔMICA

Réu: COLONIA DE PESCADORES E AQUICULTORES Z-5 e outros

Local e Data: Porto Alegre, 14 de março de 2022

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora, no mérito: **a)** a proibição da instalação do empreendimento denominado "Projeto Mina Guaíba" no local discriminado no EIA/RIMA incluso, posto que fere de morte o combate às mudanças climáticas consolidado na Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC; **b)** subsidiariamente, a nulidade do processo de licenciamento ambiental, visto que o EIA/RIMA apresentado ignora a existência de povos e comunidades tradicionais direta e indiretamente afetados pelo empreendimento, especialmente a Colônia de Pescadores Z5, que teriam direito à consulta prévia, livre e informada; bem como por não terem sido adequadamente analisados os impactos no solo, ar e água em decorrência da implantação do Projeto Mina Guaíba.

Ocorre que, em 08.02.2022, o Juízo da 9ª Vara Federal de Porto Alegre proferiu sentença na Ação Civil Pública nº 5069057-47.2019.4.04.7100, cuja cópia vai juntada, **julgando procedentes** os pedidos de Associação Indígena Poty Guarani e Associação Arayara de Educação e Cultura, em face da FEPAM, FUNAI e COPELMI MINERAÇÃO LTDA., para **declarar a nulidade do processo de licenciamento do empreendimento Mina Guaíba**.

Por pertinente, transcrevo trecho da referida sentença:

"Na esteira do que dispõe a Resolução 433, DE 27 DE OUTUBRO DE 2021, do CNJ, e recentes julgados do TRF4, esta sentença - filiando-se à tendência global de proteção à cultura dos povos originários - reconhece que o direito à consulta prévia, livre e informada deve ser observado, sempre que possível, de maneira concomitante às fases de licenciamento ambiental, de modo que o processo, **desde a origem**, conte com a efetiva participação da minoria potencialmente afetada, sob pena de nulidade dos atos administrativos quando comprovada a desconsideração de tal normativo.

Por todas essas razões, os pedidos alinhados nesta ação civil pública serão acolhidos para o fim de declarar a nulidade do processo de licenciamento do empreendimento Mina Guaíba." (destaquei)

Assim, considerando que o trânsito em julgado da decisão que anulou o processo de licenciamento do empreendimento Mina Guaíba afeta diretamente o julgamento do mérito da presente, entendo ser o caso de **suspensão deste processo**, por 6 (seis) meses, para se aguardar o esgotamento da fase recursal e a confirmação, ou não, da anulação do referido licenciamento, nos termos do art. 313, V, a, do CPC/2015.

Retifique-se o polo ativo, para nele incluir a "COLÔNIA DE PESCADORES E AQUICULTORES Z-5", visto que é parte autora.

Atualize-se o cadastro dos procuradores, conforme substabelecimentos das fls. 481 e 485.



Intimem-se.

Decorrido o prazo acima referido, intime-se a parte autora para que informe acerca do trânsito em julgado da supracitada sentença.

Diligências legais.a

Porto Alegre, 14 de março de 2022

Dr. Eugênio Couto Terra - Juiz de Direito

Rua Manoelito de Ornellas, 50 - Praia de Belas - Porto Alegre - Rio Grande do Sul - 90110-160 - (51)
3268-0455



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIARIO

DATA

13/03/2022 09h15min



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte

número verificador: 0001386655371

